



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18239.000110/2009-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.054 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE PEREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial, em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar parcialmente a glosa de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$12.456,00.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Souza Sateles** - Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 119 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 104 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **exercício 2004, ano calendário 2003**, na qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 17.774,88.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/09), a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- **Dedução Indevida com Dependentes** – glosado o valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação;
- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução** – glosado o valor de R\$ 1.998,00, por falta de comprovação;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – glosado o valor de R\$ 22.404,25, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 02/04, na qual requer seja procedida a revisão da notificação à vista dos comprovantes em anexo e que seja cancelado parcialmente o débito fiscal reclamado.

... lavratura do Termo Circunstanciado, às fls. 82/85, que concluiu pela manutenção parcial da exigência, com apuração de imposto suplementar de R\$ 3.846,15, nos seguintes termos:

- **Dedução Indevida de Dependentes** – por ter sido comprovada a relação de dependência dos dois dependentes declarados em sua DAA, foi restabelecida a dedução do valor de R\$ 2.544,00;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – comprovadas as despesas no valor de R\$ 8.418,25 e mantida a glosa do valor de R\$ 13.986,00, eis que os respectivos documentos não preenchem os requisitos exigidos pelo art. 80, inciso III, do RIR/1999;
- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução** – comprovada a despesa de R\$ 5.878,26, foi restabelecida a dedução no limite de R\$ 1.998,00.

Cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento (fls. 87/89), o interessado se manifesta, às fls. 91/93, contra a manutenção da glosa de parte das despesas médicas, alegando que a Receita Federal aceitou os recibos de menor valor, que se encontram no mesmo padrão dos recibos rejeitados e indaga qual a razão para que se aceite uns e se rejeite outros se não há um padrão de Recibo Médico (Modelo) especificado.

Esclarece, ainda, que se encontram anexadas as declarações dos beneficiários: Juliana de Oliveira Moll; Gláucia Reis Pereira; Paulo Eduardo G. de Campos e Ângela Maria Moreira.

É o relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.

Mantida a glosa de despesa médica, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos.

PROVA. DOCUMENTO PARTICULAR.

Quando contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de provar o fato.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/12/2013 (AR e-fl. 111), o sujeito passivo interpôs, em 23/01/2014 (protocolo e-fl. 119), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos já apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;

b) apresenta novos recibos/declarações:

Gláucia Reis Pereira - Fisioterapeuta ~ Valor do Recibo R\$ 4.760,00 (e-fl. 122)  
Juliana de Oliveira Moll - Fisioterapeuta - Valor do Recibo R\$ 2.998,00 (e-fl. 123)  
Paulo Eduardo G. de A. Campos - Dentista — Valor do Recibo 2.748,00. (e-fl. 124)  
Ângela Maria Vidal *Pereira* - Dentista - Valor do Recibo R\$ 1.950,00 (e-fl. 116)  
José Sigliano Gomes Filho – Médico – Laudo indicando fisioterapia (e-fl. 125)

c) solicita a reconsideração dos recibos já apresentados:

Dentista - Valéria Speranza - Valor do Recibo R\$ 870,00 (e-fls. 22, 23 e 43)  
Dentista - Flávio Augusto M. Gomes - Valor do Recibo R\$ 280,00 (e-fl. 30)  
Médico - Osmond Dogow da Rocha - Valor do Recibo R\$ 380,00(e-fls. 26/29)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$13.986,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

As **novas provas** (e-fls. 116 e ss.), colacionadas apenas em sede de recurso voluntário, podem na espécie ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e contrapor argumentos exarados pela primeira instância.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Em sua defesa, o Impugnante alega que a Receita Federal aceitou os recibos de menor valor, que se encontram no mesmo padrão dos recibos rejeitados e indaga qual a razão para que se aceite uns e se rejeite outros se não há um padrão de Recibo Médico (Modelo) especificado. Contudo, razão não lhe assiste, pois os recibos rejeitados contêm falhas que os tornam insuficientes às comprovações pretendidas, como se verá a seguir.

Os recibos emitidos pelas fisioterapeutas: Gláucia Reis Pereira e Juliana de Oliveira Moll, respectivamente, em 30/12/2003 e 18/12/2003, nos valores de R\$ 4.760,00 e R\$ 2.998,00 (fls. 20 e 21) são genéricos, informando apenas os montantes globais, sem especificar as datas em que foram realizadas as sessões e o paciente. Também não há indicação dos endereços, o que vai de encontro ao que determina a Lei nº 9.250/95, art. 8º, § 2º, III.

Seguem o mesmo padrão de preenchimento os recibos emitidos pelos dentistas: Valéria Speranza (fls. 22, 23 e 43, no total de R\$ 870,00); Ângela Maria Vidal Pereira (fl. 31, no valor de R\$ 1.950,00); Flavio Augusto M. Gomes (fl. 30, no valor

de R\$ 280,00) e Paulo Eduardo G. de A. Campos (fls. 33/38, no total de 2.748,00) e pelo médico Osmond Dogow da Rocha (fls. 26/29, no total de R\$ 380,00).

Necessária se faz a indicação do nome daquele a quem os serviços foram prestados, porque o contribuinte pode ter arcado com o tratamento de terceiros. Vale lembrar que, neste caso, a dedução das despesas médicas se restringe aos pagamentos despendidos pelo contribuinte com o seu próprio tratamento e ao de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual em questão.

Com relação ao requisito endereço, cabe esclarecer que este é claramente exigido no inciso III, do § 1º, do RIR/99, acima transcrito, sendo requisito essencial da validade dos recibos. Além disso, a informação do endereço proporciona, em casos de necessidade, aprofundamento de investigações, por meio de diligências ao local do suposto atendimento profissional.

Com referência às declarações dos profissionais: Juliana de Oliveira Moll; Paulo Eduardo Gomes de Almeida Campos; Gláucia Reis Pereira e Ângela Maria Moreira (fls. 94 a 97), onde os mesmos atestam o recebimento dos valores de R\$ 2.998,00; R\$ 2.748,00; R\$ 4.760,00 e R\$ 1.950,00, respectivamente, durante o ano de 2003 e que os serviços foram prestados ao contribuinte e ao cônjuge, estas em nada alteram o lançamento, uma vez que vieram desacompanhadas de quaisquer elementos probantes que as substanciassem, assim, insuficientes a qualquer comprovação.

...

Com os novos documentos apresentados, diversas exigências foram então sanadas pelo contribuinte. Assim, os novos recibos elencados a seguir, Gláucia Reis Pereira - Fisioterapeuta - Valor do Recibo R\$ 4.760,00 (e-fl. 122), Juliana de Oliveira Moll - Fisioterapeuta - Valor do Recibo R\$ 2.998,00 (e-fl. 123), Paulo Eduardo G. de A. Campos - Dentista — Valor do Recibo 2.748,00. (e-fl. 124) e Ângela Maria Vidal *Pereira* - Dentista - Valor do Recibo R\$ 1.950,00 (e-fl. 116), permitem **o afastamento da glosa da dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$12.456,00.**

Por outro lado, a reapreciação dos recibos/declarações relativos a Dentista - Valéria Speranza - Valor do Recibo R\$ 870,00 (e-fls. 22, 23 e 43), Dentista - Flávio Augusto M. Gomes - Valor do Recibo R\$ 280,00 (e-fl. 30) e Médico - Osmond Dogow da Rocha - Valor do Recibo R\$ 380,00(e-fls. 26/29), não levam a conclusão diversa da já apontada pela Primeira Instância, sendo então pertinente a **manutenção da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$1.530,00.**

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da sua pretensão.

### **Conclusão**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$12.456,00.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima